



BANCO DE DADOS DE DNA SOB O PRISMA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA DNA DATABASE FROM UNDER THE PRISM OF CRITICAL CRIMINOLOGY

Alessandra Pereira da Silva Raldi¹
Eduardo Puhl²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o banco de dados de DNA sob o prisma da teoria do Homem Delinquente de Cesare Lombroso inserido no contexto atual. Pelo fato do banco de dados de DNA ser uma central, onde estão armazenados os materiais genéticos coletados de criminosos condenados pela justiça, à primeira coisa que vem à mente é um possível ressurgimento da teoria do criminoso nato de Cesare Lombroso. Assim, diante da ampliação do banco de dados de DNA, emerge a relevância de um estudo dentro da criminologia crítica, realizando comparações entre a teoria de Lombroso e a criminologia crítica atualmente, no intuito de verificar a compatibilidade do banco de dados de DNA e o Neodeterminismo. O método utilizado de pesquisa foi à revisão bibliográfica comparativa, baseada em doutrinas, leis e teses.

Palavras-Chave: Cesare Lombroso. Atavismo. Ácido Desoxirribonucleico. Conjunto de dados. Neodeterminismo.

ABSTRACT

This article aims to analyze the DNA database under the prism of Cesare Lombroso's theory of the Delinquent Man inserted in the current context. Because the DNA database is a central one, where genetic materials collected from criminals convicted by justice are stored, the first thing that comes to mind is a possible resurgence of Cesare Lombroso's theory of the born criminal. Thus, in view of the expansion of the DNA database, the relevance of a study within critical criminology emerges, making comparisons between Lombroso's theory and critical criminology today, in order to verify the compatibility of the DNA database and the Neodeterminism. The research method used was the comparative bibliographic review, based on doctrines, laws and theses.

Keywords: Cesare Lombroso. Atavism. Deoxyribonucleic acid. Data set. Neodeterminism.

¹Graduanda em Direito. Universidade do Contestado (UnC). Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: alessandranevis@hotmail.com

²Mestre em Direito (Direitos Fundamentais Cíveis) na Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Membro do Grupo de Pesquisa "Justiça, Sociedade e Direitos Humanos" (CNPq/UnC). Professor do Curso de Direito da Universidade do Contestado (UnC) - Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: eduardopuhl@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Cesare Lombroso é considerado o pai da criminologia. Comparou criminosos pelas suas características anatômicas, fisiológicas e psicológicas, apontando similaridades para tentar explicar a origem da violência. A partir do momento em que começou a ter contato com diversos detentos e cadáveres ele pode concluir que a hereditariedade teria que ser levada em consideração. Ressaltava que o meio externo não influenciava as pessoas e em nada contribuía, visto que esta patologia criminosa já se encontrava nele, era só uma questão de tempo até eclodir, sendo assim um criminoso nato (NAZARETH; RODRIGUES, 2019).

Com a criação do Banco de Perfis Criminais no Brasil por meio da publicação da Lei 12.654/12, que alterou a Lei 12.037/09 sobre a identificação criminal do civilmente identificado e a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), ficou determinando que os indivíduos condenados por crime praticado dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990 – crimes hediondos - sejam submetidos à coleta de amostra biológica, com posterior armazenamento do respectivo perfil num banco de dados.

O método utilizado foi o dedutivo, por meio de técnica de revisão bibliográfica e análises comparativas, com o propósito de destacar as possíveis semelhanças da teoria de Lombroso e o banco de dados de DNA.

O artigo se divide em três seções. Na primeira seção busca-se a contextualização e análise da teoria do homem delinquente. Na segunda seção o objetivo é analisar a identificação criminal por meio perfil genético segundo a Lei 12.654/2012, e as justificativas para a sua implementação. Na terceira seção o foco será a análise e comparação da teoria do homem delinquente e sua relação com o banco de dados genético, que se apresenta como uma possível forma de etiquetamento moderno, e a corrente neodeterminismo ou neolombrosianismo.

2 O HOMEM DELINQUENTE

Cesare Lombroso nasceu na cidade de Verona, em 1835. Ao se matricular na Universidade de Paiva, estudou medicina, graduando-se aos 23 anos, em 1858. No

ramo profissional foi médico, intelectualmente foi um filósofo. O exercício da medicina começou logo após ser graduado médico, especializando-se mais na psiquiatria (ROQUE, *in* O Homem Delinquente, LOMBROSO, 2007, p.5).

Em 1867, Lombroso liderou a primeira revista de psiquiatria da Itália, denominada Revista Trimestral Psiquiátrica. Também conduziu o Manicômio de Pésaro nos anos de 1871 a 1876. Além disto, foi professor na Universidade de Pavia, de Psiquiatria, e na Universidade de Turim, de Higiene e Medicina Legal (SANTOS, 2012, p. 7211).

Suas experiências nessa área formaram as bases para a criação de *Gênio e Loucura*, publicada em 1870. Cedo também passou a ser médico da penitenciária de Turim e de outras cidades, o que explica seu vínculo intelectual com os delinquentes e os militares, mormente os marinheiros. Boa parte de suas pesquisas contaram com a participação de marinheiros. Aos 30 anos assumiu a cátedra na Faculdade de Medicina de Turim, que só deixou no final de sua vida (ROQUE, *in* O Homem Delinquente, LOMBROSO, 2007, p.6).

Outro interesse científico, para justificar suas teorias, foi a pesquisa constante na medicina legal dos caracteres físicos e fisiológicos, como o tamanho da mandíbula, a conformação do cérebro, a estrutura óssea e a hereditariedade biológica, referida como atavismo (ROQUE, *in* O Homem Delinquente, LOMBROSO, 2007, p. 7).

Cesare Lombroso iniciou novas investigações no campo penal, procurando o fundamento da criminalidade na pessoa do criminoso. Acreditando que este possuía um defeito biológico, que era explicável pelo atavismo³, Lombroso trabalhou para descrever as características dos criminosos, distinguindo-os dos considerados indivíduos normais. Suas ideias subsidiaram a narrativa de que os criminosos seriam sujeitos diferentes, anatômica e biologicamente defeituosos e que, se as “causas” dos “defeitos” biológicos dos delinquentes fossem descobertas, seria possível tratá-los (SANTOS, 2010, p.12).

³Atavismo na linguagem figurada significa: Herança de características (psicológicas, intelectuais e comportamentais) dos antepassados. E na sociologia significa: Tendência em retomar o estilo de vida, os costumes e as ideias dos antepassados. ATAVISMO. *In*: MICHAELIS moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=atavismo>. Acesso em: 14 jul. 2020.

Para a sua época, Lombroso era considerado um homem de ciência, tendo em vista a realização de pesquisas, desenvolvimento de teorias, publicação de livros, apresentação de trabalhos nos congressos mais importantes de seu tempo, fatos que conduziram a uma delimitação de uma nova área de investigações científicas a Criminologia, anteriormente denominada Antropologia Criminal (SANTOS, 2012, p. 7212).

O criminoso, na visão lombrosiana, seria geneticamente programado para o mal, por razões congênitas. Ele traria no seu âmago a reminiscência de um comportamento adquirido na sua evolução psicofisiológica. Seria uma tendência inata para o crime. Para Lombroso, o criminoso não seria totalmente vítima das circunstâncias sociais e educacionais desfavoráveis, pois sofreria pela tendência atávica, hereditária para o mal (ROQUE, *in* O Homem Delinquente, LOMBROSO, 2007, p.7).

Dessa forma, pode-se inferir que o sistema lombrosiano se apoia em três argumentos principais: I) O criminoso diferencia-se dos não criminosos mediante inúmeros sinais físicos e psíquicos; II) O criminoso é uma nuance da espécie humana, ou seja, um ser atávico; III) Essa alteração é propagado hereditariamente. É importante ressaltar que essas linhas de pensamento, a qual a figura de Lombroso é associada de forma imediata, dissertam apenas a “primeira fase” do seu conceito. Com a evolução de suas pesquisas, Lombroso modera a sua original teoria antropológica chegando a destacar, até mesmo, a pertinência do momento social do crime (VIANA, 2019, p.66-67).

Lombroso acreditava que o problema da criminalidade estava nos criminosos, acompanhando o critério positivista adequado das ciências naturais, em que o fato comum entre todos os crimes seria exatamente o criminoso. Como consequência, Lombroso escreveu “O Homem Delinquente”, explicando que os criminosos possuiriam uma característica que os diferenciava fisicamente das pessoas comuns, tornando-os menos evoluídos (INTROCRIM S01E01, 2018, online).

Lombroso englobava o critério experimental em todos os seus serviços, começando pela explicação da figura do criminoso nato. Após examinar o crânio de Giuseppe Vilella - um criminoso multirreincidente - ele descobriu uma sequência de anomalias, principalmente no que diz respeito à fosseta occipital média. Ao vislumbrar essa estranha característica que o crânio do criminoso examinado

apresentava, pensou ter encontrado a solução para o problema da origem do comportamento criminoso, concluindo que as características do homem primitivo e dos animais inferiores podem ser encontradas em nosso tempo. O criminoso então seria uma variedade *sui generis* de *homo sapiens*, identificada pelos sinais físicos. A tal fosseta occipital, entretanto, não seria descoberta em nenhum outro criminoso (VILELA, 2019, p.67).

Sobre a fisionomia dos estupradores, por exemplo, descreveu: “o olho é cintilante, a fisionomia delicada, os lábios e as pálpebras volumosos; em maioria são frágeis, às vezes disformes”. Sobre os homicidas e “ladrões” descreve que “têm cabelos crespos, crânios deformados, fortes mandíbulas, enormes zigomas, e frequentes tatuagens; são cobertos de cicatrizes na cabeça e no tronco”. Os homicidas habituais “têm olhar vítreo, frio, imóvel, algumas vezes sanguíneo; o nariz frequentemente aquilino ou mesmo adunco como o das aves de rapina, sempre volumosos”, e ainda teriam “mandíbulas grandes, orelhas longas, largos zigomas, os canelos crespos, abundantes, escuros”. Por fim, Lombroso ainda descreve que frequentemente a barba é escassa, os dentes caninos muito desenvolvido, os lábios finos; muitas vezes há nistagmo e a contração unilateral do rosto que mostra os dentes caninos com uma ameaça” (ROQUE, in O Homem Delinquente, LOMBROSO, 2007, p. 167-168).

A ideia de identificar o delinquente como um ser atávico, ou seja, como objeto da regressão a estados primitivos da humanidade, é o centro da composição do criminoso nato. O criminoso nato seria na verdade uma espécie humana que retrata as características intrínsecas dos seus ascendentes em linha reta, chegando até aos animais. Sendo assim, os delinquentes e não delinquentes se diferenciavam entre si devido a um conjunto de anomalias de origem atávica, mais especificadamente degenerativa (VILELA, 2019, p.68).

Porém, na realidade, não eram exatamente as particularidades físicas que tornavam alguém criminoso, mas sim as características físicas daqueles que eram criminalizados. Se observar todos os relatórios extensos de pesquisas de Lombroso, o que seria descoberto é que não são as particularidades que definem alguém criminoso por ser simplesmente uma condição natural do ser humano, mas sim, as características que realmente tornam possível o que chamamos de etiquetamento desse ser humano pelo sistema de controle social (GATTI; VERDE, 2012, p. 23).

Lombroso, todavia, ampliou as causas da criminalidade para os fatores sociais, mas nunca deixou de lado sua teoria de que realmente existe uma diferença biológica entre o considerado delinquente e o não delinquente. Sua maior riqueza legado não foram os estudos antropológicos, mas sim a convicção - que se encontra presente no senso comum - de que o criminoso efetivamente é um ser diferente dos outros indivíduos, imprimindo um “pré-conceito” de homem delinquente. Enquanto os clássicos referiam-se ao sujeito que era presente no crime como “acusado”, “indivíduo”, “agente”, os positivistas usavam “criminosos”, “delinquente”, “degenerado”, como modo que pressupõe a condenação, a reprovação, a oposição, a diferenciação e o repúdio (SANTOS, 2012, p.7216).

3 IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL POR PERFIL GENÉTICO, LEI 12.654/2012.

Originou-se a Lei nº 12.654/12 por meio do projeto de Lei nº. 2.458/2011, sendo esta por sua vez de autoria do senador Ciro Nogueira. O projeto foi aprovado e sancionado pela Presidente e então publicado no Diário Oficial da União no dia 29 de maio de 2012 como Lei nº 12.654/12, após tramitação no Congresso Nacional, entrou então em vigor em todo o território nacional a começar de novembro de 2012. Desta forma, além da identificação fotográfica e digital, prevista na Lei 12.037/09, concebeu-se uma nova modalidade de identificação criminal, a identificação genética, esta por sua vez regida por uma norma específica (SOUZA, 2017, p.271).

Apenas com quatro artigos dispõe sobre a Coleta e armazenamento de material genético para fins de identificação criminal a critério do juiz. Para tanto, altera as Leis nº 12.037/2009 – que trata da identificação civil e criminal – e de nº 7.210/1984, a Lei de Execução Penal. Sua característica principal encontra-se convencionado em seu art. 3º, elaborado com o objetivo de modificar o artigo 9º da Lei de Execução Penal de 1984. Como se pode verificar abaixo (SANTANA, 2013, p.33):

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do Perfil genético, mediante extração de DNA – Ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. §1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados

sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo (BRASIL, 2012, on-line).

Em um momento anterior a 2012, mais especificadamente em junho de 2009, o *Federal Bureau of Investigations* (FBI) norte-americano assinou um acordo, conjuntamente ao Departamento de Polícia Federal (DPF) brasileiro em que concedia a licença de seu *Combined DNA Index System* (Sistema Indexado de DNA Combinado), mais conhecida como a concessão do CODIS. A partir deste momento, projetos de criação e melhoria de infraestruturas e de adequação legislativas, além de delineamentos de treinamento de profissionais, foram anunciados. Associadamente, peritos forenses brasileiros foram delegados para receber treinamento com especialistas do FBI. Já a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) ratificou os recursos que já vinha concedendo para materiais, financiamento de máquinas e adequação das infraestruturas dos laboratórios de genética forense estaduais (SANTOS; COSTA; RICHTER, 2017, p.137).

O conjunto de vários materiais genéticos é o que chamamos de banco de dados genéticos de criminosos, que podem ser encontrados e extraídos da cena do crime, e ainda aqueles “doados” pelos criminosos. Este material por sua vez é cuidadosamente identificado, e arquivado em um sistema de base, que ficará ao dispor do Judiciário, para identificação dos crimes chamados não transeunte. Desta forma, os vestígios descobertos na cena dos crimes serão aferidos com as informações compostas no banco, e assim, possibilitando a descoberta do autor verdadeiro do crime (GOMES DOS SANTOS; BUENO, 2017, p.6).

O funcionamento do banco de dados de perfil genético é simples. Existem dois bancos de dados: um obtido de amostras coletadas nos locais dos crimes e outro de amostras de referências, que podem ser diversas, dependendo da legislação vigente no país. Uma vez estabelecidos esses dois bancos, cruzam-se as informações. Porém, obviamente que quanto maior a abrangência do banco de perfis genéticos de referência, maior será a eficiência desse banco de dados (LIMA, 2008, p.10-11).

A Lei nº 12.654/12 prevê ainda que as informações contidas no banco de dados serão totalmente sigilosas e somente poderão ter acesso a elas aqueles devidamente credenciados em unidades de perícia de cada estado, ou seja, os agentes públicos (BASSO, 2014, p. 59).

Em virtude disso foi instituído o Decreto 7.950 em março de 2013, criando a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) e o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), tendo como principal finalidade compartilhar, manter e comparar os perfis genéticos com o objetivo de auxiliar nas apurações criminais e/ou na instrução processual. Para ocorrer o compartilhamento dos perfis genéticos colhidos nos chamados laboratórios de genética forense, é preciso uma ação paralela entre Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), Secretarias de Segurança Pública e Polícia Federal (BRASIL, 2019, p. 24).

Nesse mesmo decreto também está disposto sobre a composição e o funcionamento do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Esse comitê possui as seguintes competências:

- I - promover a padronização de procedimentos e técnicas de coleta, de análise de material genético, e de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Perfis Genéticos;
- II - definir medidas e padrões que assegurem o respeito aos direitos e garantias individuais nos procedimentos de coleta, de análise e de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados;
- III - definir medidas de segurança para garantir a confiabilidade e o sigilo dos dados;
- IV - definir os requisitos técnicos para a realização das auditorias no Banco Nacional de Perfis Genéticos e na Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos; e;
- V - elaborar seu regimento interno, que será aprovado por maioria absoluta de seus membros (BRASIL, 2013).

Um motivo muito relevante para a promulgação da Lei foi à pressão popular, especialmente dos familiares das vítimas do “Maníaco de Contagem”, casos estes que estavam acontecendo no estado de Minas Gerais, cidade de Contagem. Como forma de acelerar o projeto de lei, a ida destes familiares até o Congresso Nacional em forma de manifestação foi muito importante. O protesto somente veio a ocorrer, visto a frequência com que casos parecidos vinham ocorrendo na região. Um destes casos foi o de Ana Carolina Menezes de Assunção, comerciante, em abril de 2009, a qual foi achada estrangulada no interior de seu carro. O caso comoveu ainda mais a população pelo motivo de seu filho com apenas quatorze meses ter sido visto dormindo ao longo do corpo da mãe (SOUZA, 2017, p.271).

Neste mesmo ano, a empresária Maria Helena Lopes Aguar, de apenas 48 anos de idade, foi estuprada e morta. Conforme o Ministério Público, o indivíduo

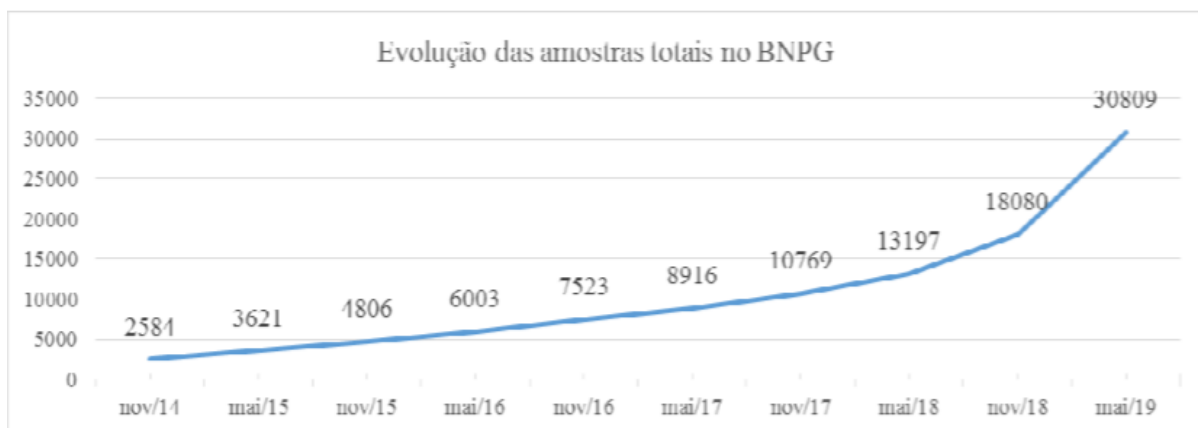
abordou a vítima que se encontrava sozinha no interior de seu carro. Diante disto simulou um assalto a obrigando a dirigir até um local determinado, onde então a vítima foi morta. Posteriormente a incidência de outros crimes parecido na região, constatou-se por meio do exame de DNA colhidos por meio dos vestígios deixados na cena dos crimes que uma mesma pessoa estaria violentando e matando estas mulheres. A identidade do agressor, entretanto, só veio a ser descoberta em janeiro de 2010, depois de o “Maníaco de Contagem” ter violentado e estrangulado pelo menos cinco mulheres (ESPINDULA; GEISER; VELHO, 2013, p.246).

Um caso mais recente que foi possível ser desvendado por meio do banco de dados de DNA, foi o caso Rachel Genofre, sendo o suspeito identificado somente 11 anos após o crime, conforme explicou a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná (Sesp-PR). De acordo com a secretaria, o suspeito estava preso em Sorocaba (SP), a datar de julho de 2016, estando condenado a 22 anos de prisão. A identificação aconteceu devido a integração de base de dados entre o estado do Paraná, São Paulo e Brasília, comunicou a Sesp-PR (RIBEIRO; ROCHA; HISING, 2019).

Dois dias após o desaparecimento, o corpo foi encontrado dentro de uma mala na rodoviária, envolto em lençóis, com sinais de violência e estrangulamento. A Polícia Civil coletou o DNA de vários suspeitos ao longo dos anos, para realizar a comparação do material genético obtido nos lençóis e na mala, porém nenhum exame teria confirmado o autor do crime até então. Foram realizados dois exames, sendo uma contraprova de um deles, para se obter a confirmação do suspeito, afirmou a polícia. "Esse mesmo material genético colhido no corpo da Rachel deu com 100% de certeza ser pertencente a este preso", relatou o delegado-geral adjunto. Essa coleta colaborou de forma expressiva com o cruzamento de dados do Banco Nacional de Perfis Genéticos, o qual possui 30 mil perfis de condenados cadastrados, conforme o Ministério da Justiça (RIBEIRO; ROCHA; HISING, 2019).

Diante de casos como estes, verifica-se no X Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) uma evolução do número de perfis genéticos totais no BNPG, cadastrados de novembro de 2014 a 28 de maio de 2019, observados no gráfico abaixo.

Gráfico 1 – Crescimento do número total de perfis genéticos no BNPG.



Fonte: BRASIL (2019, p.15)

Portanto, diante destes casos, pode-se comprovar que a verificação genética de amostras recolhidas em vítimas diferentes, ou nos locais de crime, pode inclusive auxiliar para desvendar casos de crimes seriais, onde um único e exclusivo criminoso faz inumeráveis vítimas. Sendo assim, passa-se a permitir, perante ordem judicial, a partir deste instituto normativo, que haja coleta de material genético no curso da persecução criminal, denominando-se de Identificação Criminal Facultativa. Porém para os condenados como no caso exemplificado, que cometeram crimes hediondos ou sendo dolosos cometidos com violência de natureza grave contra a pessoa, esta coleta de material genético se torna obrigatória (BASSO, 2014, p.60).

3.1 JUSTIFICATIVAS QUE SUPORTAM A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 12.654/2012

A justificativa do Senador Ciro Nogueira no Projeto de Lei do Senado nº 93/2011 argumenta que a determinação de identidade genética pelo DNA é imprescindível para a investigação criminal, visto que este constitui um dos produtos mais revolucionários da moderna genética molecular humana (BRASIL, 2011, p.2).

Nas cenas de crime, especialmente as violentas, são frequentemente encontradas evidências biológicas (manchas de sangue, sêmen, cabelos etc.). O DNA pode ser extraído dessa evidência e estudado em laboratório por técnicas moleculares, para que a fonte dessa evidência possa ser identificada. Obviamente, o próprio DNA não pode provar a ofensa criminal de uma pessoa ou isentá-la, mas pode estabelecer um vínculo irrefutável entre a pessoa e a cena do crime.

Atualmente, os resultados da identificação genética através do DNA têm sido rotineiramente aceitos em procedimentos legais em todo o mundo (BRASIL, 2011, p. 2).

Ciro Nogueira terminou sua justificativa explanando que identificar corpos e restos humanos em desastres aéreos e campos de batalha, detectar substituições e erros de rotulação em laboratórios de patologia clínica, elucidar trocas de bebês em berçários, determinar paternidade e principalmente demonstrar a culpabilidade dos criminosos e/ou exonerar os inocentes, são as formas que são usadas a determinação de identidade genética pelo DNA hoje em dia. Por esse motivo que entendeu necessário e de extrema urgência ser analisada tal medida (BRASIL, 2011, p.3).

Perante o Projeto de Lei nº 2.458-A, de 2011, um fundamento de sustentação fortemente evidenciado diz respeito ao número crescente da violência, especialmente em relação aos crimes sexuais praticados perante as crianças e adolescentes, onde as quais tem mais probabilidade de deixar vestígios fortes de DNA. Pelo fato de a internet expor esses menores mais facilmente a aqueles delinquentes potenciais, estes crimes na maioria das vezes ficam sem nenhuma repreensão no âmbito penal (FERREIRA, 2016, p.20).

Nesse mesmo contexto o Deputado Ratinho Júnior afirmou que o comportamento dos criminosos choca a população diariamente, especialmente aqueles que cometem crimes contra a liberdade sexual, como tráfico de mulheres, corrupção de menores, estupro, atos indecentes violentos. Para exacerbar a insegurança vivenciada por nossas crianças e jovens, o advento da Internet alimentou esses crimes. Considerando a possibilidade de iniciar o diálogo, a amizade e a confiança, essa importante ferramenta de comunicação se torna uma ferramenta poderosa para espalhar pedófilos e outros pervertidos, uma vez transformados (BRASIL, 2011, p.26).

A Deputada Sandra Rosado também compartilha da mesma ideia do Deputado supramencionado, a qual se posiciona que em muitos casos, devido à falta de bancos de dados, indivíduos envolvidos em atividades que exploram crianças e jovens de várias maneiras acabam escapando da vigilância do poder público e, muitas vezes, de processos criminais. Isso fornecerá informações imediatas sobre eventos anteriores que os envolveram. De acordo com o cadastro

aqui proposto, as ações das autoridades policiais em termos de seu caráter preventivo e repressivo serão certamente muito otimizadas, aumentando assim a segurança de nossas crianças e jovens e a paz social (BRASIL, 2011, p.28).

Os crimes hediondos também foram utilizados como argumentação base deste Projeto de Lei. A alta reprovabilidade social e gravidade destes delitos sustentaram o apoio fundamental para sua aprovação. Desta forma, o Projeto de Lei usufruiu de amplo apoio argumentativo e também de amparo parlamentar. Essa conjuntura parece ter auxiliado a sua tramitação e aprovação de maneira célere, tendo como consequência a sanção da Presidenta da República (FERREIRA, 2016, p.21).

4 BANCO DE DADOS COMO FORMA DE ETIQUETAMENTO MODERNO

A Teoria do Etiquetamento, *Labeling Approach* ou Rotulação Social, é uma teoria criminológica criada nos Estados Unidos, na década de 60, sendo o marco da passagem da criminologia liberal para a criminologia crítica, tendo como principal contribuição a superação do paradigma etiológico, em razão do estudo originado da sociedade em relação as instâncias de controle social, sendo então sob o viés constitutivo perante a criminalidade (BARATTA, 2019, p.159).

Em outras palavras, o comportamento tido como desviante também será rotulado como tal. Entretanto, é importante destacar, que nem toda a criminalidade é derivado do controle social, visto que se necessita de explicações estruturais para as tais razões específicas para o etiquetamento de grupos de pessoas específicas (BATISTA, 2012, p.75).

A rotulagem começa com os conceitos de "comportamento de desvio" e "resposta social" como termos independentes para expressar seu argumento central: desvio e criminalidade não são a qualidade inerente ao comportamento ou a resposta social (ou controle social) da entidade ontológica predeterminada. Mas atribuível à qualidade de certos assuntos através de um complexo processo de interação social (isto é, processos formais e informais de definição e seleção) (ANDRADE, 1997, p. 205).

A conduta desviante para os autores do *Labelling Approach* é uma consequência de uma reação social, sendo o delinquente distinguido do homem

comum pela estigmatização que este sofre. Por este motivo que o tema central desta teoria é justamente o estudo do processo de interação, no qual o indivíduo é chamado de delinquente (SHECAIRA, 2013, p. 253).

Na Grécia antiga, se utilizava o termo “estigma”, o qual significa no latim “tatuagem”, que era uma definição utilizada para diferenciar características que um determinado sujeito portava dos demais indivíduos. Tal termo era relacionado à evidências corporais, em regra de forma negativa, que destacavam o indivíduo e demonstravam seu status moral perante à sociedade. Pela sociologia posteriormente, essa expressão passou a se tratar de uma característica objetiva, e desta vez não era ligada necessariamente ao corpo e nem recebia valoração social negativa que se definia como identidade deste indivíduo no meio social (TANFERRI; GIACOIA, 2019, p. 500).

Na definição do comportamento do desvio, guiou a pesquisa os teóricos do método de rotulagem de duas direções: uma direção levou à formação do desvio "identidade" e o chamado "desvio secundário". A primeira é relacionada ao rótulo “criminoso” na pessoa a quem o rótulo se aplica; a outra direção leva a um problema de definição, que é constituído como um desvio da qualidade da interação, e isso também leva ao problema da distribuição da força de definição para estudar em maior extensão na sociedade (BARATTA, 2019, p. 89).

Assim sendo, contrariamente a forma de questionar, como a Criminologia tradicional, “quem é criminoso?”, “por que é que o criminoso comete crime?” o *labelling approach* passa a questionar “quem é definido como desviante?” “por que determinados indivíduos são definidos como tais?”, “em que condições um indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?”, “que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?” e, enfim, com base em que leis sociais quem define quem? (BARATTA, 2019, p. 88; DIAS; ANDRADE, 1984, p. 43).

4.1 NEODETERMINISMO OU NEOLOMBROSIANISMO?

A corrente determinista vem ganhando um novo corpo, com mais adeptos, pois agora conta com fundamentos mais “confiáveis” e “inquestionáveis” da neurociência. Desta forma, ressurgue a discussão dividida entre livre arbítrio e o determinismo, porém agora denominado de “neurodeterminismo”, baseado em

estudos e experiências científicas bem mais avançadas, coincidentemente chegou-se às mesmas conclusões da Escola Positiva no Direito Penal, ou seja, a teoria lombrosiana ressurgiu (GUARAGNI; GUIMARÃES, 2014, p.169).

Guaragni e Guimarães (2014, p.168) ao mencionarem uma aula ministrada por Muñoz Conde, que ocorreu em 24/07/2013, na Escola de Altos Estudos - UFPR (Curitiba/PR), afirmou que esta pesquisa lombrosiana poderia estar superada, porém não em sua totalidade, visto que com o progresso da medicina, o DNA vem sendo muito utilizado no direito penal, até mesmo, havendo uma ligação com a ideia de que a criminalidade estaria correlacionada com a questão biológica. Um exemplo claro de tal utilização ocorre no Brasil, com a Lei nº 12.654/2012, pois descreve a extração de DNA, sendo uma forma de coleta do perfil genético com fins de identificação criminal.

A concepção de determinação biológica, diversamente do quanto se possa imaginar, não é uma hipótese ilógica. Para se ter uma noção do impacto desse pensamento, o criminólogo brasileiro Leonídio Ribeiro, em entrevista ao Jornal Amanhã, Rio de Janeiro, edição de 12 de novembro de 1950, afirmou que os médicos do Congresso Internacional de Criminologia atingiram à conclusão de que é provável identificar determinados criminosos antes mesmo da prática do delito (VIANA, 2019, p. 76).

Nesse mesmo sentido, na segunda metade do século XX, surge a genética do crime, com a evidenciação do cromossomo assassino XYY. O mesmo ocorreu com o caso do francês Daniel Hugon, que foi condenado por ter matado, estrangulada, uma prostituta de 62 anos de idade. Nas inúmeras vezes em que foi examinado geneticamente, constatou-se a presença de uma anomalia. Daniel havia um duplo Y, diferentemente dos demais homens que têm o conteúdo cromossômico formado pelo par XY. A mesma ocorrência genética foi também identificada na cidade de Chicago, em 1966, onde Richard Speck, um jovem portador do duplo Y, matou seis enfermeiras (SCHNEIDER, 1987, p.117-118).

No ano de 2012 foi publicada uma dezena de investigações relacionadas à biologia criminal, pela Sociedade Americana de Criminologia. A edição do New York Times, de 21 de junho de 2013, publicou uma matéria intitulada como “Assassinos por natureza”, tendo como referência principal ao livro “*The Anatomy of Violence*” (2013), de Arian Raine. Ao resgatar a formulação lombrosiana e utilizar a

neurocriminologia, em certa medida, Raine acredita ser possível achar marcos biológico para a etiologia do crime; ressalta ainda acreditar em um possível mapeamento cerebral para a previsão do crime que, segundo ele, em 50% dos casos é (pré)determinado biologicamente (VIANA, 2019, p. 77).

Nos últimos anos vários modelos teóricos integrados vêm sendo desenvolvidos, os quais estariam aptos de integrar diversas variáveis, entre elas a biologia, para a explicação da conduta criminal. Um exemplo disto é a atual Criminologia do desenvolvimento e, inclusive, a Criminologia do curso da vida, visto que estas têm reconhecido a presença de variáveis biológicas (SERRANO, 2009, p. 250).

Os pensamentos e teorias antecedentes apenas confirmam a hipótese de que a ideia de rastrear um código genético para poder explicar a criminalidade nunca esteve fora de consideração. Pois as novas tecnologias, preferencialmente com o avanço das neurociências, induzem e impulsionam novas pesquisas que levam, contudo, e em certa medida, às mesmas conclusões do século passado: (co)determinismo biológico (VIANA, 2019, p.79).

4 CONCLUSÃO

Após todas as considerações feitas neste trabalho, da contextualização e análise da teoria de Cesare Lombroso - O homem delinquente -, da análise da identificação criminal por meio perfil genético segundo a Lei 12.654/2012, e as justificativas para a sua implementação, bem como a comparação da teoria do homem delinquente e sua relação com o banco de dados genético, que se apresentou como uma possível forma de etiquetamento moderno e por fim a corrente neodeterminismo ou neolombrosianismo, é possível extrair algumas considerações.

Com os avanços científicos, principalmente na área da identificação humana, cada vez mais vem se permitindo que técnicas clássicas por métodos que são reconhecidos por sua celeridade, confiabilidade e precisão, sejam substituídos. Nesse sentido, a criação de bancos de dados genéticos, que se deu a partir do exame de DNA conjuntamente com a bioinformática, é o que vêm sendo utilizados frequentemente na apuração de delitos.

Desta forma, pode-se dizer que está se descrevendo um perfil criminológico do indivíduo de acordo com características biológicas das pessoas, trazendo-nos à mente um possível ressurgimento, pelo menos em sua estrutura, da teoria do criminoso nato de Cesare Lombroso.

Diante da ampliação do banco de dados de DNA, portanto, emerge a relevância ampliação de estudos que busquem realizar comparações entre a teoria de Lombroso e a teoria da criminologia crítica atual, com o objetivo de verificar a (in)compatibilidade do banco de dados de DNA e o que tem se chamado de “neodeterminismo”.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ATAVISMO. In: MICHAELIS moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=atavismo>. Acesso em: 14 jul. 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

BASSO, Miguel Ângelo. **A identificação Criminal por meio da coleta de material genético: benefícios e constitucionalidade da Lei nº 12.654/12**. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/112107/000954095.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BRASIL. **Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013**. Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7950.htm. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, v. 134, n. 248, 13 jul. 1984, Seção 1, P. 10227.

BRASIL. **Lei nº 12.037/09, de 1º de outubro de 2009**. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 out. 2009, p. 1.

BRASIL. **Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012**. Altera as Leis nos 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2012, Ano CXLIX N° - 103.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos**. Brasília, jun. 2019. Disponível em: https://www.justica.gov.br/suaseguranca/segurancapublica/ribpg/relatorio/relatorio_ri_bpg_mai_2019.pdf/view. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2011**. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?t=87708&mime=application/pdf>. Acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.458-A, de 2011**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=31089F78B7A6350480F5F0670F6A230A.proposicoesWebExterno2?codteor=987389&file name=Avulso+-PL+2458/2011. Acesso em: 27 nov. 2019.

CESARE LOMBROSO: o pai da Criminologia?. Apresentado por Ricardo Alves Krug. S.i.: Cênica Filmes, 2018. 1 vídeo (8min 46seg). Publicado pelo canal Introcrim S01E01. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=L5s_nbhJAK&t=89s. Acesso em: 25 abr. 2020.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra, 1984.

ESPINDULA, Alberi; GEISER, Gustavo Caminoto; VELHO, Jesus Antonio. In: CHEMALE, Gustavo; FRANCEZ, Pablo Abdon; JACQUES, Guilherme Silveira; SILVA, Eduardo Filipe Avila (Orgs). **Genética forense**. Ciências forenses: uma introdução às principais áreas da criminalística moderna. 2. ed. Campinas: Millennium, 2013.

FERRERA, Kleipik Ângelo Faria. **A criação de banco de dados genéticos prevista na Lei 12.654/2012: uma análise à luz do princípio da não autoincriminação**. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/3761> Acesso em: 26 nov. 2019.

GATTI, Uberto; VERDE, Alfredo. Cesare Lombroso: methodological ambiguities and brilliant intuitions. **International Journal of Law and Psychiatry**. v. 32, p. 19-26, 2012.

GOMES DOS SANTOS, Talina; BUENO, José Geraldo Romanello. Bancos de perfis genéticos dos criminosos: um problema ético a ser enfrentado pelo Brasil em busca de uma segurança pública eficaz. JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E MOSTRA DE INICIAÇÃO TECNOLÓGICA. Brasil, dez. 2017. Disponível em: <http://eventoscopq.mackenzie.br/index.php/jornada/xiiijornada/paper/view/583/502>. Acesso em: 26 nov. 2019.

GUARAGNI, Fábio André; GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. Neurociência, livre arbítrio e direito penal: pre-cipitação científica e alternativas para sustentação da culpabilidade. In: BUSATO, Paulo César (Org.). **Neurociência e direito penal**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 165-214.

LIMA, Hélio Buchmuller. DNA x Criminalidade. **Revista Perícia Federal**: banco de dados de perfis genéticos o DNA a serviço da justiça. Brasília, ano IX, n. 26, p. 08, jun/2007 a mar/2008.

LOMBROSO, Cesare. **O homem criminoso**. Tradução: Maria Carlota Carvalho Gomes. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução: Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

MUÑOZ CONDE, Francisco. Aula do dia 24 de julho de 2013. Curso sobre história política e dogmática do sistema penal. Escola de Altos Estudos, Curitiba: UFPR, 2013.

NAZARETH, Yuri Carvalho; RODRIGUES, Carolina Carneiro. **A identidade do criminoso**: visão atual da teoria de Cesare Lombroso. Dom Total, 2019. Disponível em: <https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/37186/a-identidade-do-criminoso-visao-atual-da-teoria-de-cesare-lombroso>. Acesso em: 26 nov. 2019.

TANFERRI, Andressa Silveira; GIACOIA, Gilberto. A estigmatização do criminoso sob a perspectiva da criminologia crítica seletividade do sistema na abordagem do labelling approach e a da inibição reintegradora. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 19, n. 2, p. 497-519, maio/ago. 2019.

RIBEIRO, Diego; ROCHA, Marcelo; HISING, Ederson. **Suspeito de matar Rachel Genofre é identificado quase 11 anos depois do crime**. G1 PR, RPC Curitiba, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/09/19/suspeito-de-matar-rachel-onofre-e-identificado-quase-11-anos-depois-do-crime.ghtml>. Acesso em: 26 nov. 2019.

SANTANA, Célia Maria Marques. **Banco de perfis genéticos criminal**: uma discussão bioética. Brasília, 2013.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. As idéias de defesa social no sistema penal brasileiro: entre o garantismo e a repressão (de 1890 a 1940). 2010. Tese (Doutorado em História da Ciência) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/13235>. Acesso em: 15 abr. 2020.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. Lombroso no Direito Penal: o destino d'O Homem Delinquente' e os perigos de uma ciência sem consciência. In: CONPEDI, 2012, Uberlândia-MG. **Anais...** Uberlândia, 2012. p. 7209-7229. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ea6b2efbdd4255a9>. Acesso em: 15 abr. 2020.

SANTOS, Filipe; COSTA, Susana; RICHTER, Vitor. O banco de dados genéticos no Brasil: os desafios operacionais e legais de um processo de modernização. In: FONSECA, Claudia; MARICATO, Glaucia; DUARTE, Larissa C.; BESEN, Lucas. (Orgs). **Ciência, Medicina e Perícia nas Tecnologias de Governo**. Porto Alegre, CEGOV, 2017, p-130-150.

SCHNEIDER, Hans Joachim. **Kriminologie**. Berlim; New York: de Gruyter, 1987.

SERRANO, Alfonso Maíllo. **Introducción a la criminología**. 6.ed. Madrid: Dykinson, 2009.

SOUZA, Brenda Silva de. Da (In)Constitucionalidade da Identificação Genética para Fins Criminais e a Problemática de sua Aplicação no Brasil: Uma Análise da Lei 12.654/2012. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, Ed. 04, a. 2, v. 1, p 248-328, jul. 2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

Artigo recebido em: 22/09/2020

Artigo aceito em: 26/10/2020

Artigo publicado em: 10/02/2021